

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MATO GROSSO**, entidade política, inscrita no CNPJ nº 01.872.993/0001-54, com endereço sito à Rua Dr. Estevão Alves Corrêa, 197, Santa Helena, CEP 78.045-040, Cuiabá/MT, vem, por seus procuradores devidamente constituídos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 103, inciso VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 9.868/1999], , propor a presente:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da **LEI ESTADUAL Nº 13.284/2026**, sancionada pelo Governador do Estado e aprovada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

**I. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE PROCESSUAL**

O Requerente, partido político com representação parlamentar nesta Casa de Leis, possui inequívoca legitimidade ativa e pertinência temática. A norma impugnada desnatura direitos fundamentais e o pluralismo político, pilares que sustentam a própria existência da agremiação e o seu dever de zelar pela higidez da ordem constitucional, conforme preconiza o Art. 103 da Constituição Federal,

que estabelece os legitimados para propor a ADI e a ADC, instrumentos fundamentais do controle de constitucionalidade concentrado.

## **II. SÍNTESE DA NORMA IMPUGNADA**

A Lei nº 13.284/2026 estabelece a proibição do ensino de "ideologia de gênero" e conceitos correlatos em toda a rede de ensino do Estado. Sob uma pretensa aura de neutralidade, a norma institui sanções administrativas severas a educadores, operando um verdadeiro patrulhamento do pensamento científico e sociológico no ambiente escolar, o que pode ser interpretado como uma afronta ao Art. 12 da Lei nº 9.394/1996, que define as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

## **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **1. Da Usurpação de Competência (Inconstitucionalidade Formal)**

A norma estadual avança sobre campo legislativo vedado. Segundo o Art. 22, XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, sendo certo, nesse sentido que a Lei nº 9.394/1996, é quem estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, consolida e atualiza o arcabouço legal educacional brasileiro.

Nessa senda, ao instituir proibições curriculares e sanções por conteúdos não vedados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a Lei nº 9.394/1996, o Estado de Mato Grosso rompe com o equilíbrio federativo e invade competência alheia para impor uma agenda paroquial em detrimento da unidade nacional educacional.

De fato, o Abuso do Direito de Legislar e a utilização do Direito como Arma de Exclusão, nada mais é do que um **uso estratégico do aparato legislativo para a perseguição de minorias**. A norma em tela desvirtua a finalidade do processo legislativo, transformando a lei — que deveria ser um instrumento de integração — em uma ferramenta de "guerra cultural" e silenciamento, **atentando fortemente nos direitos individuais Constitucionalmente previstos, à dignidade da pessoa humana, além de normas reguladas pelo FUNDEB**.

Ao editar um texto que afronta diretamente o que o Supremo Tribunal Federal já pacificou, o Poder Público Estadual age com má-fé institucional, tentando impor, pela via da força normativa, **GOELA ABAIXO**, uma visão de mundo que exclui a alteridade e o debate científico.

## 2. Da Inconstitucionalidade por Vagueza e o "Efeito Inibitório".

O termo "ideologia de gênero" carece de qualquer precisão jurídica ou científica, configurando-se como um "espantalho retórico" e um conceito vago, o que viola o princípio da taxatividade e segurança jurídica.

- **A violação da Taxatividade:** Ao proibir algo que não define, a lei impede o professor de saber o limite de sua atuação e, via de consequência entrando em esfera além do que a lei menciona, **NOTADAMENTE** se o conteúdo ideológico do professor tiver um viés extremamente religioso ou politicamente polarizado.
- **O Efeito Silenciador:** O resultado prático é o medo. Professores, sob ameaça de demissão e perseguição, optam pela omissão. Isso esvazia o Art. 206, II e III da CF, que garante a liberdade de cátedra e o pluralismo

- de ideias, transformando a sala de aula em um espaço de reprodução de pensamento único, o que contraria os princípios da educação estabelecidos na Constituição Federal, ou, como dito noutra lugar torna o ambiente de sala de aula **UMA TORTURA PARA QUEM ESTÁ EXCLUÍDO PELO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA LEI.**

### **3. Da Ofensa à Dignidade da Pessoa Humana e ao Dever de Proteção**

A lei busca apagar a existência de identidades de gênero diversas do currículo escolar. Ao proibir a discussão sobre gênero, o Estado viola o dever de proteção integral às crianças e adolescentes, impedindo o combate ao bullying e à discriminação, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A escola deve ser o espaço da convivência com a diferença, não o laboratório de uma homogeneidade forçada e inconstitucional. O próprio princípio da equidade é desvirtuado aqui, **BUSCANDO IDENTIDADE DE MASSA**, sem observar as desigualdades entre desiguais.

### **IV. DO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF**

A tentativa de censurar o debate sobre gênero nas escolas já foi rechaçada pela Suprema Corte em inúmeras ocasiões, o que torna a edição desta lei um ato de desobediência civil-institucional por parte do Estado, demonstrando aqui, **INEQUIVOCAMENTE**, tanto ALMT quanto o Governador Otaviano Pivetta que são sabedores da inconstitucionalidade aqui existentes, já consolidada e pacificadas pelo STF, têm pleno conhecimento também, que esta lei excludente irá “cair”. Contudo, em ano de eleição irresponsavelmente, maliciosamente,

como somente os biltres fazem, apostam em temas que agradam seu eleitorado. O dano não importa!

**STF — ADI 7019 RO — Rel. Min. Edson Fachin — Publicado em 10/04/2023**

"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União. 2. Ação direta julgada procedente."

**STF — ADI 7644 AM — Rel. Min. Flávio Dino — Publicado em 29/07/2024**

"EMENTA REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. (...) Qualquer mudança jurídica no ensino do idioma oficial brasileiro (...) depende do exercício de sua competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação (...). Esta matéria somente pode ser regulada pelo Congresso Nacional, sendo vedada a edição de leis estaduais ou municipais, contra ou a favor da linguagem neutra em sistemas de ensino."

**EMENTA: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. RESERVA DE VAGA EM CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 6º DA LEI Nº 12.990 DE 9 DE JUNHO DE 2014. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.** 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face dos arts. 1º, caput e § 1º, e 6º, todos da Lei nº 12.990/2014, que regulamentam a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos federais para candidatos negros. 2. O fim da vigência da ação afirmativa sem que haja avaliação dos seus efeitos, das consequências da sua descontinuidade e dos resultados alcançados, além de não resultar na mens legislatoris, como demonstrado acima, não se coaduna com as promessas constantes na nossa Constituição relativas à construção de uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades sociais e sem preconceito de raça, cor e outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, CF/88). Fumus boni iuris. 3. O compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar, por meio do Decreto nº 19.932, de 10 de janeiro de 2022, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento interno na forma do § 3º do art. 5º da Constituição, impõe que o Estado brasileiro adote políticas de promoção da igualdade de oportunidades para pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, entre elas medidas de caráter trabalhista (arts. 5º e 6º). (STF - ADI: 7654 DF, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento:

17/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2024 PUBLIC 26-06-2024)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 587/2013 ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 704/2017. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. IGUALDADE DE GÊNERO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PROSSEGUIMENTO DOS CONCURSOS.**

1. É inconstitucional interpretação de norma cujo objetivo é destinar percentual mínimo de vagas em concurso público para mulheres que impossibilite candidatas do sexo feminino de concorrerem à totalidade de vagas do concurso. 2. A Lei Complementar n. 587/2013 de Santa Catarina, ao estabelecer que, no mínimo, 10% do efetivo dos Quadros de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar estaduais serão destinados para mulheres, possibilitou interpretação que limita e restringe a participação de mulheres nos certames. 3. Nos Editais ns. 001/ CGCP/2023 e 002/CGCP/2023 foram ofertadas cinquenta vagas para oficiais e quinhentas para soldados, tendo sido destinados, com fundamento nas normas impugnadas nesta ação direta, apenas dez ocupações de oficiais e cem cargos de soldados para candidatas do sexo feminino, o que representa a limitação de somente 20% das vagas para mulheres. 4. A proposta do Governador de Santa Catarina

de determinar o cancelamento da divisão de vagas por gênero prevista em edital e a unificação da listagem final classificatória – garantido o mínimo de 10% para mulheres previsto na lei catarinense – implica na cassação da liminar antes deferida e a imediata retomada dos concursos suspensos. Precedente: ADI n. 7491-MC-Ref, Relator o Ministro Alexandre de Moraes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 587/2013 de Santa Catarina, norma da Lei Complementar estadual n. 704/2017, e declarar inconstitucional interpretação das normas questionadas que admita a restrição de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares de Santa Catarina, garantindo-lhes a concorrência em igualdade com os candidatos do sexo masculino para a totalidade das vagas. (STF - ADI: 7481 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-04-2024 PUBLIC 30-04-2024)

## **V. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA: O RISCO DO "APAGÃO" PEDAGÓGICO E O PATRULHAMENTO IDEOLÓGICO**

A concessão da tutela de urgência é imperativa. Não se trata apenas de suspender uma norma inconstitucional, mas de interromper um processo de **erosão democrática** dentro das salas de aula de Mato Grosso.

**1. Do Fumus Boni Iuris: O Padrão Decisório Inafastável do STF** A fumaça do bom direito não é meramente provável; ela é **certeza jurídica**. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos (ADPF 461, ADPF 465, ADPF 600 e ADI 5668), fixou que a proibição de conteúdos sobre gênero e orientação sexual em escolas viola o pluralismo de ideias e a liberdade de aprender

Mais recentemente, na **ADI 7644 AM**, a Suprema Corte reafirmou que estados não podem, sob o pretexto de "proteger a infância", criar zonas de silêncio sobre a diversidade, pois isso usurpa a competência da União para legislar sobre as diretrizes da educação nacional. A Lei nº 13.284/2026 de Mato Grosso é uma réplica de normas já declaradas inconstitucionais, o que torna sua manutenção no ordenamento um desafio direto à autoridade do STF.

**2. Do Periculum in Mora: A "Caça às Bruxas" e o Dano Geracional** O perigo na demora é **gritante e cotidiano**. No decorrer do ano letivo de 2026, a vigência desta lei instalou um verdadeiro **clima de vigilância e medo** nas escolas. Professores, sob a ameaça de "denúncias vazias" e processos administrativos subjetivos, estão sendo compelidos ao silêncio — o chamado efeito silenciador.

A urgência se materializa em três frentes críticas:

- **A Insegurança Jurídica do Corpo Docente:** A subjetividade do texto legal permite que, qualquer debate científico sobre sociologia ou biologia seja, rotulado como "ideologia", paralisando o exercício da liberdade de cátedra e expondo profissionais a punições arbitrárias.
- **A Estigmatização de Alunos LGBTQIA+:** Ao proibir o ensino de gênero, a lei envia uma mensagem estatal de que essas identidades são

- "proibidas" ou "erradas", legitimando o *bullying* e a violência institucional. O Estado, que deveria ser o garantidor da proteção integral (Art. 227, CF), torna-se o agente da exclusão.
- **O Dano Pedagógico Irreparável:** Cada dia de vigência da lei é um dia de ensino incompleto. A formação de cidadãos para uma sociedade plural (Art. 3º, I, CF) está sendo substituída por um modelo de conformidade ideológica e militarizada, cujos danos à formação crítica dos jovens são irreversíveis.

Manter a eficácia desta lei até o julgamento de mérito é permitir que o **lawfare educativo** se consolide, transformando a escola pública em um campo de batalha ideológico em vez de um centro de saber.

## VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Requerente pede e espera:

1. A concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, para suspender a eficácia da Lei nº 13.284/2026 até o provimento final deste Tribunal;
2. A notificação das autoridades responsáveis pelo ato para que prestem informações;
3. A oitiva da Procuradoria-Geral do Estado e do Ministério Público Estadual;
4. Ao final, o julgamento de **PROCEDÊNCIA TOTAL** da ação, declarando a inconstitucionalidade da referida lei, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, restaurando a autoridade da Constituição neste Estado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (para fins meramente fiscais).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de abril de 2026.

**João Marcelo de Sousa Trindade**

**OAB/MT 7.169**

**Emily Gomes da Costa**

**OAB/MT 15.934**

